



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.721740/2019-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.348 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente UAB MOTORS PARTICIPACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2017

DIREITO CREDITÓRIO. APRECIÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL. PROVAS.

A retificação da ECF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, mas sem homologar o pedido de restituição por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 108-019.101, proferido pela 25ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório, cujo teor transcrevo em síntese (e-fl. 23/25):

“(…)

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(…)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 354.152,70.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 354.152,70.

IRPJ devido: R\$ 0,00.

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 126.750,37.

Retenção na fonte, código de receita 3426 (aplicação financeira de renda fixa), foi confirmada em DIRF, porém o rendimento correspondente não foi oferecido à tributação. Portanto, retenção confirmada foi calculada de forma proporcional à receita financeira (Conta: 3.01.01.05.01.05 da DRE, fls. 21/22, valor R\$ 565.074,59) – R\$ 354.152,70 x R\$ 565.074,59/R\$ 1.578.872,66= R\$ 126.750,37.

Diante do exposto, conclui-se pelo(a):

Deferimento parcial do pedido de restituição PER/DCOMP nº 36710.82205.180918.1.2.02-9807 a UAB MOTORS PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ-03.378.170/0001-00, referente a Saldo Negativo de IRPJ ANO CALENDÁRIO 2017.

Análise decorrente de liminar concedida parcialmente após mandado de segurança impetrado pelo contribuinte, processo nº 5019132-05.2019.4.03.6100/12ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 1.300 de 20/11/2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Arts. 231, 395 e 837 do Decreto nº 3.000, de 26/03/99 (RIR/99), Art 228 do Decreto nº 9.580, de 22/11/2018.

(...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que a apuração de seu IRPJ e da CSLL se deu sob a sistemática do lucro real e que a mesma auferiu receitas financeiras, todas devidamente declaradas em suas obrigações acessórias.

Asseverou que a mesma firmou contratado de empréstimo com a “ACANTHICUS PARTICIPAÇÕES LTDA”, segundo a qual pela “Cláusula II” do referido instrumento contratual emprestou a última o valor de R\$ 5.000.000,00, sendo prevista a cominação de juros sobre o valor principal, acumulados e compostos diariamente.

Sustentou que por determinação legal, as receitas financeiras são objeto de retenção em fonte do IRPJ e que a mesma recebe a título de receita financeira o valor líquido, já com o cômputo do IRPJ devido recolhido antecipadamente e em seu próprio nome pelo ente pagadora da receita financeira, destacou ainda, que os valores retidos também são devidamente declarados em obrigações acessórias.

Pontuou que a empresa devedora “ACANTHICUS PARTICIPAÇÕES LTDA”, vinha realizando o pagamento da dívida sobre os montantes relativos aos juros e que a mutuária vinha retendo devidamente como determina a legislação o IRPJ em nome da mesma e que a obrigação legal em questão pode ser aferida facilmente, no Sistema DIRF do período analisado.

Aduziu que a mesma declarou em seus registros contábeis e demais obrigações acessórias a existência do crédito frente a “ACANTHICUS PARTICIPAÇÕES LTDA”, a

existência de receitas financeiras relativas aos juros pactuados e atrelados ao empréstimo, o IRPJ retido em fonte em seu próprio nome pela “ACANTHICUS PARTICIPAÇÕES LTDA”.

Ressaltou que em 18 de setembro de 2018, a mesma transmitiu o PER n.º 36710.82205.180918.1.2.02-9807, através do qual requereu a restituição de R\$ 354.152,70 e que o saldo negativo decorreu de quatro operações que desencadearam a retenção antecipada do IRPJ em nome da mesma.

Ponderou que no momento do preenchimento das informações referentes as variações das contas patrimoniais na ECF, a mesma equivocadamente separou as mesmas em duas contas distintas.

Esclareceu que na conta contábil 621.2010, o valor advindo dos juros do contrato de empréstimo no valor de R\$ 512.963,43, mediante informação registrada na ECF conta referencial 3.01.01.05.01.05 foi reconhecido pela auditora fiscal em seu despacho decisório, contudo na conta 961.6012, o valor advindo dos juros dos rendimentos de renda fixa em instituições financeiras no valor de R\$ 1.065.909,23 registrado equivocadamente na ECF na conta referencial 3.01.01.09.01, o referido valor foi glosado no despacho decisório pela autoridade fiscal.

Salientou que a título de receitas financeiras, a mesma declarou o recebimento de R\$ 565.074,59 (conta referencial n.º 3.01.01.05.01.05) e que foi declarado equivocadamente o valor remanescente recebido de receitas financeira na conta referencial n.º 3.01.01.09.01.09 e que o registro de parte das receitas financeiras em linha equivocada na ECF 3.01.01.09.01.09 é apenas um erro de preenchimento que não descaracteriza ou desqualifica a realidade do recebimento integral do montante total de R\$ 1.578.872,66 pelos quais foram devidamente pagos pelos credores, contabilizados e demonstrados nos documentos fiscais.

Noticiou que é entendimento do CARF, que o mero erro formal no preenchimento de alguma obrigação acessória, desde que comprovada por outros elementos de prova, não justifica a glosa do crédito e ou autuação fiscal, cabendo, inclusive o dever da fiscalização de retificar de ofício a declaração.

Pleiteou que seja reformado parcialmente o despacho decisório que seja deferido a restituição integral dos valores constantes no PER n.º 36710.82205.180918.1.2.02-9807, cujas informações e correspondências dos montantes foram devidamente fornecidos à Receita Federal do Brasil.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 108-019.101- DRJ/08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 123/129).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fl. 136/150):

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Processo Administrativo n.º: 19679-721740/2019-57

PER n.º 36710.82205.180918.1.2.02-9807

Saldo Negativo de IRPJ 2017

UAB MOTOR PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.378.170/0001-00, com sede na Rua Rocio, n.º 291, 4º andar, Cj 41, Vila Olimpia, São Paulo- SP, CEP 04.552-000, por seus advogados subscritos (Doc. 01), vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 33, do Decreto n.º 70.235/72, interpor o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO

em face do acórdão n.º 108-019.101 (fls. 123 do feito), proferido pela 25ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 08 (DRJ08), do qual foi cientificada em 25/08/2021, requerendo o encaminhamento das anexas razões à Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), as quais devem ser reconhecidas e providas, reformando integralmente a decisão recorrida.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 22 de setembro de 2021.

Flávia Faggion Bortoluzzo

OAB/SP n.º 177.684

Aline Timossi Raposo

OAB/SP n.º 286.443

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO EGRÉGIO
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: UAB PARTICIPAÇÕES LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 19679.721740/2019-57

EGRÉGIO CONSELHO,

COLEND A CÂMARA,

ÍNCLITOS CONSELHEIROS!

I- DOS FATOS

Cuida-se de processo administrativo, consubstanciado em Pedido Eletrônico de Restituição (“PER”), por meio da qual a Recorrente objetiva a restituição de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2018, ano- calendário de 2017.

Após a fiscalização dos créditos pela Receita Federal do Brasil, foi proferido despacho decisório de fls. 23, reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 126.750,37, sob o fundamento de que a parcela de composição do crédito informada no “PER”, referente a retenções na fonte foi considerada apenas em parte, em razão de suposto oferecimento parcial à tributação das receitas correspondentes.

Irresignada, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, por meio da qual demonstrou a insuficiência do trabalho fiscal e a higidez de seu direito creditório. Porém, apesar dos sólidos fundamentos apresentados, a DRJ houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade, por meio de acórdão assim ementado:

(...)

A DRJ entendeu que, por ausência de provas de que a outra parte das receitas financeiras teriam sido contabilizadas em conta contábil de resultado, não considerou qualquer valor adicional de retenção na fonte.

No entanto, conforme restará demonstrado a seguir, o acórdão proferido pela DRJ não poderá prevalecer, devendo ser integralmente reformado, para o fim de que seja reconhecida a totalidade do crédito pleiteado.

1.1. DAS RECEITAS FINANCEIRAS E SUAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A Recorrente atua preponderantemente em atividades de consultoria em gestão empresarial, serviços de escritório, holdings de instituições não financeiras e apoio administrativo. A apuração de seu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) se dá sob a sistemática do lucro real. A Recorrente auferiu receitas financeiras, todas devidamente declaradas em suas obrigações acessórias.

Nesse contexto, tem-se que a Recorrente firmou contrato de empréstimo com a “ACANTHICUS PARTICIPAÇÕES LTDA”, a partir do qual, segundo a “Cláusula II”, emprestou a esta última o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Foi prevista, ainda, a cominação de juros sobre o valor principal, acumulados e compostos diariamente.

Sabe-se que, por determinação legal, as receitas financeiras são objeto de retenção do imposto de renda na fonte (IRRF). Ou seja, a Recorrente recebe a título de receita

financeira o valor líquido, já com o cômputo do IRRF devido, recolhido, antecipadamente e em seu próprio nome, pelo ente pagadora da receita financeira. Os valores retidos também são devidamente declarados em obrigações acessórias.

Anualmente, portanto, a empresa devedora, (“ACANTHICUS PARTICIPAÇÕES LTDA”), vinha realizando o pagamento da dívida antes descrita. Sobre os montantes relativos aos juros, a mutuária vinha retendo devidamente, como determina a legislação, o IRRF em nome da Recorrente.

Haja vista a obrigação legal, cita-se que as importâncias em questão podem ser aferidas, facilmente, no Sistema de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do período analisado. Lá, constata-se que a empresa devedora pagou R\$ 512.906,43 à Recorrente, tendo, em virtude disso, retido em fonte, a título de IRRF, o valor de R\$ 115.416,77 em nome da Recorrente (fls. 68 do feito).

Desde então, a Recorrente vinha declarando em seus registros contábeis e demais obrigações acessórias: i) a existência do crédito frente a “ACANTHICUS PARTICIPAÇÕES LTDA”; ii) a existência de receitas financeiras relativas aos juros pactuados e atrelados a esse empréstimo; iii) o IRPJ retido em fonte em seu próprio nome pela “ACANTHICUS PARTICIPAÇÕES LTDA”.

Ressalta-se, inclusive, que sobre este valor retido fonte não paira qualquer dúvida, uma vez que reconhecido em despacho decisório pela i. Auditora- Fiscal e autorizado a restituição.

Todavia, no decorrer do ano, ainda a empresa tinha valores investidos junto a instituições financeiras que geraram rendimentos no valor de R\$ 1.065.909,23. Esses valores foram contabilizados e declarados pelos bancos em extratos, e os rendimentos devidos de acordo com a legislação apontados na DIRF (montante que pode ser comprovado pela Requerente pelos informes de rendimentos recebidos e consultas ao portal oficial da RFB- E-cac- fls. 68 deste feito), vide informações reproduzidas abaixo:

- CNPJ da Fonte Pagadora: 58.160.789/0001-28. Banco Safra S/A. Código da Receita: 3426- Aplicações Financeiras de Renda Fixa. Retenção efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública: não. Valor 206.922,38;

- CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04. Itaú Unibanco S/A. Código da Receita: 3426- Aplicações Financeiras de Renda Fixa. Retenção efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública: não. Valor 7.975,38;

- CNPJ da Fonte Pagadora: 90.400.888/0001-42. Banco Santander (Brasil) S/A. Código da Receita: 3426- Aplicações Financeiras de Renda Fixa. Retenção efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública: não. Valor 23.838,17.

Dessa forma, verifica-se que a empresa teve um rendimento total no ano de R\$ 1.578.872,66, dos quais foram corretamente retidos o IRRF pelas fontes pagadoras no montante de R\$ 354.152,70, conforme o Relatório de Registro N630 de Apuração do IRPJ com base no Lucro Real, fls. 18/20, anexado pela i. Auditora Fiscal.

A Requerente contabilizou as receitas financeiras auferidas:

(i) na conta contábil 621.2010- o valor advindo dos juros do contrato de empréstimo no valor de R\$ 512.963,43, informação registrada na ECF conta referencial 3.01.01.05.01.05, vide tela abaixo:

(...)

(ii) na conta contábil 961.6012 do ECF- o valor advindo dos juros dos rendimentos de renda fixa em instituições financeiras no valor de R\$ 1.065.909,23, informação registrada na ECF equivocadamente na conta referencial 3.01.01.09.01, vide tela abaixo:

(...)

Vale frisar que quem declarou os valores retidos foram as fontes pagadoras, ou seja, tais informações vieram de terceiros e não da Requerente.

Assim, com base na sistemática adotada, a empresa apontou os valores retidos no cálculo do lucro real. Haja vista a situação de prejuízo, esse IRRF configurou saldo negativo no montante de R\$ 354.152,70- qual passível de restituição nos termos da legislação.

Todavia, a DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentadas, entendeu, em princípio, que o suposto erro na contabilização de parte das receitas financeiras poderia ser superado por aquela instância de julgamento, tendo em vista que os princípios da instrumentalidade do processo, economia processual, verdade material, contraditório e da ampla defesa, assegurados no ordenamento jurídico vigente, mas os documentos comprobatórios se mostraram insuficientes.

A decisão aqui recorrida reitera o despacho decisório.

Entretanto, como se verá detalhadamente a seguir, não merecem prosperar as razões da DRJ, uma vez que restou fartamente demonstrado que as receitas financeiras foram integralmente contabilizadas e oferecidas à tributação. Explica-se.

II- DO DIREITO

A i. Auditora- Fiscal acostou aos autos, das fls. 21 e 22, cópia da Demonstração do Resultado do Exercício relativa ao ano-calendário de 2017, bem como o Relatório do Registro N630 de Apuração do IRPJ com base no Lucro Real, fls. 18/20. As informações lá constantes foram devidamente declaradas pela Recorrente em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do período, que, por sua vez, refletem o plano de contas advindo da sua Escrituração Contábil Digital (ECD). A partir desse documento, se constata o motivo pelo qual o r. despacho decisório deve ser reformado, trata-se de prova irrefutável.

Acerca disso, nota-se que, no período analisado, a Recorrente auferiu receita operacional de R\$ 0,00 (Conta Referencial nº 3.01.01.01.01), haja vista que não houve qualquer prestação de serviço no período.

Como comentado, todo o montante de R\$ 1.578.872,66 está devidamente contabilizado nos registros da empresa em sua ECD e ECF conforme planilha detalhada dos lançamentos contábeis (Doc_01).

Entretanto, quando do preenchimento das informações referentes as variações das contas patrimoniais na ECF, a empresa equivocadamente separou em duas contas distintas, assim disposto:

- (i) na conta contábil 621.2010- o valor advindo dos juros do contrato de empréstimo no valor de R\$ 512.963,43, informação registrada na ECF conta referencial 3.01.01.05.01.05. Sendo este valor reconhecido pela i. Auditora- Fiscal em seu despacho decisório, vide tela abaixo:

(...)

(ii) na conta contábil 961.6012- o valor advindo dos juros dos rendimentos de renda fixa em instituições financeiras no valor de R\$ 1.065.909,23, informação registrada na ECF equivocadamente na conta referencial 3.01.01.09.01. Sendo este valor glosado no despacho decisório e mantida na glosa em sede de acórdão na DRJ. Vide tela abaixo:

(...)

A título de receitas financeiras, a Recorrente declarou recebimento de R\$ 565.074,59 (Conta Referencial nº 3.01.01.05.01.05) e declarou equivocadamente o valor remanescente recebido de receitas financeiras na Conta Referencial nº 3.01.01.09.01.09.

O registro de parte das receitas financeiras em linha equivocada na ECF (Conta Referencial nº 3.01.01.09.01.09) é apenas um erro de preenchimento que não descaracteriza ou desqualifica a realidade do recebimento integral do montante total de R\$ 1.578.872,66- quais devidamente pagos pelos credores, contabilizados, e inclusive demonstrados nos documentos fiscais. Informação esta facilmente extraída quando analisada a planilha dos lançamentos contábeis, que é vinculado com o plano de contas referencial do SPED.

Ainda, vale apontar que a empresa declarou corretamente, na ECF, a somatória dos valores de IRRF retidos em fonte da ordem de R\$ 354.152,70 (fls. 69 do presente feito), tanto no Registro Y570, quanto na composição das apurações do lucro real, estando, então, na mais perfeita consonância com os valores constantes na DIRF (fls. 68 do presente feito), fato este que por si só demonstra a necessidade de se reformar o acórdão recorrido com a finalidade de liberar a restituição dos valores glosados.

Mais precisamente, a Recorrente- em decorrência da apuração do lucro real do período- tem o mais cristalino direito de ver a integralidade dos valores retidos em fonte a título de IRPJ (R\$ 354.152,70) ser restituída. Vale a pena frisar: os valores constantes na DIRF (fls. 68 do presente feito) estão em perfeita harmonia com os valores constantes na ECF, especificamente no Registro Y570, vide abaixo.

Desta feita, tem-se que, dado o fato comprovado de que os valores do imposto de renda retidos em fonte (IRRF) em nome da Recorrente encontram-se devidamente previstos na DIRF e indicados na ECF, ainda que em linha equivocada da conta referencial, que refletem as escriturações contábeis constantes da ECD (anexo), deve o acórdão guerreado integralmente reformado de forma a admitir a integral restituição dos valores objeto do PER nº 36710.82205.180918.1.2.02-9807.

Ademais, a aparente desconformidade em relação à receita financeira declarada na ECF e aquela constante na DIRF é, conforme comprovado, só aparente, pois as importâncias

podem facilmente ser localizadas na obrigação acessória da Recorrente, não havendo, assim, incompatibilidade com o PER, razão pela qual o acórdão deve ser reformado.

III. DAS PROVAS

Em meio a isso, a Recorrente, considerando o princípio da verdade material, aproveita e protesta pela produção de todas as provas legalmente admitidas, além das acostadas, em especial pela juntada de documentos que eventualmente- venham a se revelar pertinentes para o correto deslinde do feito.

Insta consignar que é admitida a juntada de documentos após a Impugnação, antes do julgamento na segunda instância, não havendo que se falar em preclusão prevista no artigo 16, §5º, do Decreto 70.235/72.

Neste sentido, a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscal dispõe:

(...)

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente pleiteia seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformada a decisão da DRJ, reconhecendo a integralidade do direito creditório constante no PER nº 36710.82205.180918.1.2.02-9807.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 22 de setembro de 2021.

Flávia Faggion Bortoluzzo

OAB/SP nº 177.684

Aline Timossi Raposo

OAB/SP nº 286.443”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP nº. 36710.82205.180918.1.2.02-9807, utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2017 no valor de R\$ 354.152,70.

Por meio do Despacho Decisório, e-fls. 23/24, o referido pedido de restituição não foi homologado sob a alegação de que “diante do exposto, conclui-se pelo(a): deferimento parcial do pedido de restituição PER/DCOMP nº. 36710.82205.180918.1.2.02-9807 a UAB MOTORS PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ- 03.378.170/0001-00, referente a Saldo Negativo de IRPJ ANO CALENDARIO 2017. Análise decorrente de firmar concedida parcialmente após mandado de segurança impetrado pelo contribuinte, processo nº 5019132-05.2019.4.03.6100/12ª Vara Cível Federal de São Paulo”.

Ao tomar ciência do deferimento parcial do pedido de restituição, a Recorrente alegou em suas razões de defesa que “a mesma contabilizou as receitas financeiras auferidas na (i) conta contábil 621.2010- o valor advindo dos juros do contato de empréstimo no valor de R\$ 512.963,43 informação registrada na ECF conta referencial 3.01.01.05.01.05, (ii) na conta 961.6012- o valor advindo dos juros dos rendimentos de renda fixa em instituições financeiras no valor de R\$ 1.065.909,23, informação registrada na ECF equivocadamente na conta referencial 3.01.01.09.01”.

Asseverou que “a título de receitas financeiras, a mesma declarou recebimento de R\$ 565.074,59 (Conta Referencial nº 3.01.01.05.01.05) e declarou equivocadamente o valor remanescente recebido de receitas financeiras na Conta Referencial nº 3.01.01.09.01.09”.

Pontuou que “o registro de parte das receitas financeiras em linha equivocada na ECF (Conta Referencial nº 3.01.01.09.01.09) é apenas um erro de preenchimento que não descaracteriza ou desqualifica a realidade do recebimento integral do montante total de R\$ 1.578.872,66- quais devidamente pagos pelos credores, contabilizados, e inclusive demonstrados nos documentos fiscais”.

Ressaltou que “a empresa declarou corretamente, na ECF, a somatória dos valores de IRRF retidos em fonte da ordem de R\$ 354.152,70 (Doc. 03), tanto no Registro Y570, quanto na composição das apurações do lucro real, estando, então, na mais perfeita consonância com os valores constantes na DIRF (Doc. 02), fato este que por si só demonstra a necessidade de reformar parcialmente o r. despacho decisório com a finalidade de liberar a restituição dos valores glosados”.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, porém, não reformou o despacho decisório, sob a fundamentação abaixo destacada (e-fls. 123/129):

“(…)

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada afirma que o restante das receitas financeiras, no montante de R\$ 1.065.909,23, foi registrado na ECF equivocadamente na conta referencial 3.01.01.09.01- Resultados Negativos em Participações Societárias Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial:

(…)

Em princípio, o suposto erro na contabilização de parte das receitas financeiras, poderia ser superado por esta instância de julgamento, em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente.

No entanto, o contribuinte não apresentou nenhum outro documento que pudesse respaldar sua alegação. A simples alegação de que registrou parte das receitas financeiras em outra conta de resultado, não confere certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

Nesse caso, há necessidade de comprovação mediante apresentação de cópia dos lançamentos contábeis, que demonstrem claramente a contabilização das receitas financeiras em questão na conta referencial 3.01.01.09.01- Resultados Negativos em Participações Societárias Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial.

A simples informação das retenções sofridas e das respectivas receitas auferidas no Registo 570- Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte da ECF, não se mostra suficiente a comprovar o oferecimento à tributação das respectivas receitas, posto que este registro é apenas informativo, e comprovando que estas receitas foram levadas à conta de resultado.

(…)

Dessa forma, faltando aos autos a comprovação de que parte das receitas financeiras teriam sido contabilizadas em conta contábil de resultado diversa daquela determinada pela legislação, não há como considerar qualquer valor adicional de retenção na fonte.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, e não reconhecer qualquer direito creditório adicional a favor do contribuinte”.

Por sua vez a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade destacando que “(…) no período analisado, a mesma auferiu receita operacional de R\$ 0,00 (Conta Referencial nº 3.01.01.01.01), haja vista que não houve qualquer prestação de serviço no período. Como comentado, todo o

montante de R\$ 1.578.822,66 está devidamente contabilizado nos registros da empresa em sua ECD e ECF, conforme planilha detalhada dos lançamentos contábeis (Doc_01)”.

Ressaltou que “dado o fato comprovado de que os valores de Imposto de renda retidos em fonte (IRRF) em nome da mesma encontram-se devidamente previstos na DIRF e indicados na ECF, ainda que em linha equivocada da contra referencial, que refletem as escriturações contábeis constantes da ECD (anexo), deve o acórdão guerreado integralmente reformado de forma a admitir a integral restituição dos valores objeto do PER nº 36710.82205.180918.1.2.02-9807”.

Asseverou ainda, que “ademais, a aparente desconformidade em relação à receita financeira declarada na ECF e aquela constante na DIRF é, conforme comprovado, só aparente, pois as importâncias podem facilmente ser localizadas na obrigação acessória da Recorrente, não havendo, assim, incompatibilidade com o PER, razão pela qual o acórdão deve ser reformado”.

Pois bem.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que a DRJ concluiu que a contribuinte não apresentou nenhum outro documento que pudesse respaldar sua alegação e que a há necessidade de comprovação mediante apresentação de cópia dos lançamentos contábeis para demonstrar a contabilização das receitas financeiras na conta referencial 3.01.01.09.01-Resultados Negativos em Participações Societárias Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial.

A contribuinte após dialogar com o acórdão recorrido, colacionou aos autos em sede recursal a sua Escrituração Contábil Digital (ECD), objetivando comprovar que as receitas financeiras foram contabilizadas e oferecidas à tributação.

Insta destacar, que o erro de fato no preenchimento declarações não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Por outro lado, a retificação da ECF após a prolação do Despacho Decisório não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão desde que o erro seja comprovado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da ECF após o indeferimento do pedido de restituição, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

Assim, a Contribuinte após dialogar com o acórdão de piso, apresentou documentação hábil em sede recursal para demonstrar a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de restituição e que deva ser apreciada pela autoridade de origem.

Destaca-se ainda, que o documento colacionado em sede recursal: planilha dos registros contábeis da ECD (Doc. 01) comprovam a existência de crédito que devem ser analisados para a restituição pleiteada.

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexistência material no preenchimento da ECF permite retomar a análise do direito creditório, no entanto é indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, mas sem homologar o pedido de restituição por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

-
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DComp, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DComp), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DComp, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DComp. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DComp;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DComp, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DComp indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DComp compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado